



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720246/2015-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.130 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS  
**Recorrente** SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUSAM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**NULIDADE NÃO DECLARADA. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE**

Nos termos do § 3º do art. 59, a nulidade não será declarada pela autoridade julgadora, quando esta puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

**SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

A redação estabelecida no § 13 da EC nº 20, em 15/12/1998 deixa claro que a partir de sua publicação, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS. Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, por meio da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos.

**SERVIDOR ABRANGIDO POR REGIME ESTATUTÁRIO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Nos termos do Parecer MPS/CJ nº 3.333, de 29/10/2004, os servidores abrangidos por regime estatutário, não estabilizados no termos do art. 19 da ADCT poderiam se vincular a Regime Próprio de Previdência Social.

**APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, INCISO II, LETRA "B" DO ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.**

Apenas às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão

ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos à remuneração de Edilson Matos Pantoja, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dílson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento parcial em maior extensão para também excluir os valores relativos ao adicional de 1/3 de férias.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL), que julgou, por unanimidade de votos, a Impugnação procedente, mantendo a totalidade do crédito tributário exigido, conforme Acórdão nº 01-32.407, de 29/10/2015 (fls. 1418/1439).

O lançamento teve por resultado a lavratura dos seguintes autos de infração:

| Debcad       | Levantamentos                         | Período              | Contribuições Lançadas/Fatos Geradores   |
|--------------|---------------------------------------|----------------------|--|
| 51.069.616-3 | AA-REM SEG EMPREG<br>FP QD SUP        | 01 a 13/2010         | Contribuições Empresa e Sat sobre a remuneração paga aos servidores do <b>quadro suplementar</b> da SUSAM. |
|              | AB-REM SEG EMPREG<br>FP ESTAT         | 01 a 13/2010         | Contribuição Empresa e Sat sobre a remuneração paga ao servidor <b>Edilson Matos Pantoja</b> .             |
| 51.069.617-1 | AC - DIF CONTRIB RAT<br>REM DECL GFIP | 01 a 09/2010         | <b>Diferença alíquota Sat</b> ajustada pelo FAP.   |
|              | AD - REM SEG EMPREG<br>AUX MORADIA    | 05 a 12/2010         | Contribuições Empresa e Sat incidentes sobre a gratificação <b>auxílio moradia</b> .                       |
|              | AE - REM SEG EMPREG<br>AFI            | 3, 8, 9 e<br>11/2010 | Contribuições Empresa e Sat sobre <b>rendimentos declarados em DIRF</b> .                                  |

|              |                                   |                   |   |
|--------------|-----------------------------------|-------------------|---|
| 51.069.618-0 | AF - CONTRIB SEG EMPREG FP QD SUP | 01 a 13/2010      | Contribuição segurados sobre a remuneração paga aos servidores do <b>quadro suplementar</b> da SUSAM. |
|              | AG - CONTRIB SEG EMPREG FP ESTAT  | 01 a 13/2010      | Contribuição segurados sobre a remuneração paga ao servidor <b>Edilson Matos Pantoja</b> .            |
| 51.069.619-8 | AH - CONTRIB SEG EMPREG REM AFI   | 03, 8,9 e 11/2010 | Contribuição segurados sobre <b>rendimentos declarados em DIRF</b> .                                  |

Consta no Relatório Fiscal as razões do lançamento, de onde se extraem trechos, por levantamento.

AA-REM SEG EMPREG FP QD SUP - Contribuições Empresa e Sat sobre a remuneração paga aos servidores do quadro suplementar da SUSAM, enquadrados indevidamente no Regime Próprio de Previdência Social:

*Cabe inicialmente registrar que a Lei Estadual nº 2.624, de 22/12/2000, transformou funções de servidores temporários em cargos, efetivando dessa forma - sem concurso público - servidores temporários que pertenciam ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674, de 10/12/1984, ou admitidos na forma do § 1º do art. 108 da Constituição Estadual.*

*Ainda em conformidade com a referida lei, os servidores efetivados passaram a integrar o quadro suplementar, sendo também considerados contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS).*

*Por sua vez, o Governador do Amazonas editou o Decreto nº 21.712, de 23/02/2001 (cópia extraída do DOE de 23/02/2001 e incluída no processo), declarando como integrantes do Quadro Suplementar a que se refere a Lei nº 2.624/2000 os servidores especificados nos quadros anexos ao mencionado decreto, distintos por órgãos do poder executivo estadual, dentre os quais a Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), com o total de 4.200 servidores (capital: 2.171 + interior: 2.049).*

*A despeito de ter sido adotado o regime próprio como regime previdenciário de tais servidores, cabe aqui lembrar que a Constituição Federal assegura o Regime Próprio de Previdência Social aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (art. 40, caput).*

[...]

*Por outro lado, ao dispor sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Amazonas, a Lei Complementar Estadual nº 30, de 27/12/2001, prescreve no art. 2º que o regime abrange os servidores estaduais titulares de cargos efetivos. Já no art. 3º, preceitua que os agentes públicos temporários de qualquer espécie são segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).*

*Não bastasse o relatado nos parágrafos anteriores, é válido acrescentar que a Lei Estadual nº 2.624/2000 foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM), em Ação*

*Direta de Inconstitucionalidade (ADI) movida pelo Ministério Público Estadual. Ademais, o Recurso Extraordinário (RE) 658375 do Estado do Amazonas não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que também negou provimento ao Agravo Regimental do Estado (ACÓRDÃO DE 25/03/2014 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.375 AMAZONAS), prevalecendo assim a Decisão Agravada - ou seja, o não conhecimento do RE - e, por conseguinte, a Decisão do TJ/AM que anulou a citada lei, ainda que caiba recurso.*

*Diante do exposto, constata-se que os servidores integrantes do quadro suplementar da SUSAM, ainda que sejam considerados estáveis pelo Estado, foram enquadrados indevidamente no Regime Próprio de Previdência Social, posto que não se trata de servidores titulares de cargos públicos efetivos.*

AB-REM SEG EMPREG FP ESTAT - Contribuição Empresa e Sat sobre a remuneração paga ao servidor Edilson Matos Pantoja, para o qual não foi apresentado decreto ou portaria de nomeação, que indicasse ser enquadrado ao Regime Próprio de Previdência Social.

*Embora tenha sido solicitado (v. item 16), não foi apresentado decreto ou portaria de nomeação do servidor. Todavia, examinando as anotações contidas na sua ficha cadastral/funcional disponibilizada pelo contribuinte (v. item 17), verificou-se que o servidor foi nomeado para o cargo através da Portaria nº 1.295/86, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 1.674, de 10/12/1984. A referida lei (revogada pela Lei Estadual nº 2.607/2000) dispunha sobre a contratação de servidores em caráter temporário.*

*Posto isso, resta constatado que, mesmo na condição de servidor estatutário e ainda que seja considerado estável pelo Estado, não se trata de titular de cargo público efetivo. Portanto, o servidor pertence ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de segurado empregado, ficando sua remuneração sujeita à incidência das contribuições sociais previdenciárias previstas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Vem corroborar a sua condição de segurado empregado descrita acima o fato de que o servidor requereu e obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em decorrência do seu vínculo empregatício mantido com o órgão fiscalizado, conforme informações fornecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus.*

AC - DIF CONTRIB RAT REM DECL GFIP - Diferença alíquota Sat ajustada pelo FAP, incidente sobre as remunerações declaradas em GFIP de 01/2010 a 09/2010. A empresa utilizou o FAP de 1%, quando deveria ter utilizado 1,6648.

*De início, vale consignar que o contribuinte enquadra-se na atividade econômica relativa ao código CNAE 8411-6/00 (Administração pública em geral), conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).*

*A alíquota da contribuição RAT correspondente a esse CNAE é de 2%, de acordo com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/2009.*

[...]

*O FAP do ano de 2010 fixado para o contribuinte em tela (órgão SUSAM) é de 1,6648, que multiplicado pela alíquota da contribuição RAT de 2% resulta no percentual de 3,3296% (2% X 1,6648), constituindo-se na alíquota correta da contribuição RAT a ser aplicada nas competências 01/2010 a 13/2010.*

[...]

*Por seu turno, as GFIP das competências 01/2010 a 09/2010 foram apresentadas com alíquota de 2% da contribuição RAT, tendo sido informado o FAP de 1,00, mantendo assim a alíquota original de 2%, o que implicou no cálculo a menor da contribuição declarada em GFIP e na insuficiência de seu recolhimento. Saliente-se em relação à GFIP da competência 06/2010 que, diferentemente do que afirmou o contribuinte na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4 (v. item 10 deste relatório), o FAP nela informado é de 1,00 e não de 1,66.*

**AD - REM SEG EMPREG AUX MORADIA - Contribuições Empresa e Sat incidentes sobre a gratificação auxílio moradia paga aos servidores temporários.**

*Em exame aos resumos da folha de pagamento mensal dos servidores temporários, disponibilizados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 1 (v. item 5 deste relatório), verificou-se que os rendimentos correspondentes à rubrica GRATIFIC AUX MORADIA - cód. 0045, relativamente às competências 05/2010 a 12/2010, não compõem a base de cálculo da previdência social consignada nos respectivos resumos da folha de pagamento (v. Base INSS Empresa).*

*Entretanto, tal gratificação não faz parte do rol daquelas parcelas que não integram a remuneração, conforme previsto no § 2º do art. 22, combinado com o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, inexistindo, dessa forma, previsão legal que exclua da composição da remuneração a gratificação em tela.*

**AE - REM SEG EMPREG AFI - Contribuições Empresa e Sat sobre rendimentos declarados em DIRF do ano-calendário 2010 (cód. 0588), pagos a servidores por meio de notas de empenho. Lançamento efetuado por aferição indireta.**

*Com base na DIRF do ano-calendário 2010, foi verificada a ocorrência de rendimentos pagos a beneficiários pessoas físicas sob o código 0588 (trabalho sem vínculo empregatício).*

*Foram então solicitados, [...] as notas fiscais e os recibos de pagamento, [...] referentes aos referidos rendimentos [...].*

*Contudo, o sujeito passivo deixou de apresentar tais elementos sob alegação de que os processos das respectivas despesas não foram instruídos com notas fiscais ou recibos de pagamento. Não obstante, disponibilizou, em meio digital (formato pdf), as notas de empenho e notas de liquidação referentes aos rendimentos [...].*

*Examinando os históricos das notas de empenho e liquidação, verificou-se que os valores referem-se a diferenças de remuneração pagas a servidores. [...].*

*Diante disso e considerando a falta de apresentação dos recibos de pagamento solicitados, a fiscalização apurou por aferição indireta a remuneração de segurados empregados, [...].*

Constam ainda no Relatório Fiscal, levantamentos de contribuições de segurados, que tiveram como razão de lançamento os mesmos fatos transcritos anteriormente, na seguinte correspondência:

| Patronal     |                                |                      | Segurados    |                                      |                      |
|--------------|--------------------------------|----------------------|--------------|--------------------------------------|----------------------|
| Debcad       | Levantamentos                  | Período              | Debcad       | Levantamentos                        | Período              |
| 51.069.616-3 | AA-REM SEG<br>EMPREG FP QD SUP | 01 a 13/2010         | 51.069.618-0 | AF - CONTRIB SEG EMPREG<br>FP QD SUP | 01 a<br>13/2010      |
|              | AB-REM SEG<br>EMPREG FP ESTAT  | 01 a 13/2010         |              | AG - CONTRIB SEG EMPREG<br>FP ESTAT  | 01 a<br>13/2010      |
| 51.069.617-1 | AE - REM SEG<br>EMPREG AFI     | 3, 8, 9 e<br>11/2010 | 51.069.619-8 | AH - CONTRIB SEG EMPREG<br>REM AFI   | 03, 8,9 e<br>11/2010 |

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração, pessoalmente, em 29/01/2015, apresentando impugnações tempestivas em 27/02/2015, apenas para os Debcads nº 51.069.616-3 (fls. 1199/1303) e 51.069.618-0 (fls. 1306/1411), com os mesmos argumentos.

Em síntese alegou que, a Lei Estadual nº 1.674/84 dispunha sobre diferentes tipos de temporários, e os definidos no seu artigo 2º, inciso II, não desempenhavam atividades eventuais ou provisórias, sendo que a Lei nº 2.624/2000 só veio regularizar situações de servidores em atividade a mais de 10 anos, muitos dos quais alcançados pela art. 19 do ADCT. Além disso, argumentou não serem devidas contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias e 1/3 de férias. Acrescenta que o servidor Edilson Matos Pantoja foi enquadrado no quadro de servidores estatutários pelo Decreto nº 10.101, de 12.03.1987.

Em seus pedidos, requer o conhecimento da impugnação, a conversão do julgamento em diligência, a improcedência do lançamento, e o cancelamento do débito levantado.

A DRJ/BEL exarou o Acórdão nº 01-32.407, de 29/10/2015 mantendo o lançamento em sua integralidade, tendo a seguinte ementa:

**ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA. ENQUADRAMENTO.**

*A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, apenas os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as respectivas autarquias e fundações, podem ser abrangidos por regime próprio de previdência*

*Aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, estes estão, a partir do advento da referida emenda constitucional, necessariamente incluídos no Regime Geral de Previdência Social.*

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.  
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO FEDERAL.**

*A competência para legislar sobre seguridade social e instituir contribuições sociais, dentre as quais as contribuições previdenciárias, é de exclusividade da União. Aos Municípios só é conferida a competência concorrente para legislar sobre previdência social, no que tange ao seu regime próprio de previdência, destinado aos seus servidores titulares de cargos efetivos.*

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO.**

*Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, destinados a retribuir o trabalho.*

*Somente as parcelas expressamente previstas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.*

**ÔNUS DA PROVA. JUNTADA POSTERIOR.  
INDEFERIMENTO**

*O crédito previdenciário plenamente regular somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprovem a não ocorrência desses fatos.*

*A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

O contribuinte teve ciência da decisão de primeira instância em 11/01/2016, por via postal (AR, fls. 1444). Em 10/02/2016 apresentou Recurso Voluntário (fls. 1446) para os Debcads nº 51.069.616-3 e 51.069.618-0, com as mesmas alegações da impugnação:

1. o acórdão recorrido não fez a diferenciação entre as hipóteses de contratação dos incisos I a II da Lei nº 1.674/84; e em uma delas, não se executava atividades eventuais ou provisórias;

2. o contrato dos servidores firmados pelo inciso II do art. 2º da Lei, não tinha termo certo, pois o art. 20, inciso VI estabelecia que ele "*seria dispensado se não aprovado no concurso público para preenchimento do cargo público*"; não se aplicando a eles o prazo do inciso I do art. 4º, mas aos contratados para funções de natureza técnica especializada;
3. não existe vínculo precário desses servidores, cuja situação estava de acordo com o Parecer MPS/CJ nº 3.333, de 29/10/2004, que estabeleceu o alcance do Parecer nº GM 030/02, do Advogado-Geral do União, e "*a natureza das atribuições/funções para as quais foram contratados os servidores do artigo 2º, inciso II, da Lei 1.674/84 era idêntica à natureza das atribuições dos cargos efetivos, [...]*";
4. muitos daqueles servidores já tinham mais de 10 anos de tempo de serviço quando da promulgação da EC 20/98, que não pode ser aplicada a eles, por que não eram verdadeiramente temporários;
5. "*há vários servidores mencionados pela fiscalização admitidos antes da CF/88, [...] embora não tivessem completado os cinco (05) anos entre a data de sua admissão e a promulgação da CF de 1988, tinham a seu favor o disposto no art.6º, XVIII, da IN RFB N.971/2009*";
6. todas essas pessoas não começaram a prestar serviço na data de edição da lei impugnada, esta apenas as posicionou no quadro suplementar, pois eram agentes públicos com mais de 28 anos de serviço público, e outros já aposentados;
7. apresenta ficha funcional dos servidores constantes na lista da RFB e diz que eles já estão aposentados pelo Regime Próprio, configurando enriquecimento indevido do Regime Geral, que não vai garantir qualquer benefício previdenciário a eles;
8. o acórdão recorrido não apreciou o argumento de que a aposentadoria concedida pelo RGPS ao servidor Edilson Matos Pantoja, foi efetuada de forma equivocada, pois ele é segurado do RPPS, "*[...] foi admitido no serviço público estadual em 13.02.86, no cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo sido contemplado como estatutário por meio de Decreto n.10.101, de 12.03.1987, no cargo de serviços gerais*", e, portanto, os autos devem retornar para o devido exame, sob pena de nulidade nos termos do inciso II, do Decreto nº 70.235/72;
9. o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, que em recurso repetitivo excluiu a parcela de 1/3 de férias da base de incidência da contribuição previdenciária, e não obedece o parágrafo 1º, inciso II, letra "b" do art. 62 do Regimento Interno do CARF. Colaciona acórdãos do CARF, que excluem o adicional de 1/3 de férias da base de incidência das contribuições.

Requer conhecimento do recurso voluntário; diligência para verificação dos pontos arguidos (servidores não vinculados à Lei nº 2.624/00 e indevida inclusão de parcelas); procedência do recurso e reforma do lançamento.

Em 02/03/2015 foram transferidos créditos tributários para o processo nº 10283-720.685/2015-23 (referente aos Debcad's 51.069.619-8 e 51.069.617-1, que não foram questionados, e já foram liquidados).

Em 12/03/2015 foi apensado o processo 10283.720247/2015-65 (Representação Fiscal para Fins Penais).

Em 22/03/2016 requereu a juntada de relação de servidores admitidos antes de 06/10/1988, com respectivos atos de nomeação (fls. 1491/1522).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 1 Preliminar - cerceamento de defesa - Omissão na decisão recorrida - nulidade

Ao analisar os argumentos da recorrente, o órgão julgador concluiu pela procedência da autuação, entendendo que apenas os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, incluídas suas autarquias, a partir da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, poderiam ser abrangidos por regime próprio de previdência social.

Motiva a decisão, no sentido de que a recorrente não comprovou que os servidores se enquadravam nas condições elencadas nas alíneas "a" e "b" da conclusão do Parecer MPS/CJ N.º 3.333/2004. Menciona o artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, enfatizando que:

*[...] como no processo administrativo fiscal os fatos tributários demandam a comprovação documental, não podem ser passível (sic) de consideração as alegações apresentadas pela impugnante, quando não se fazem acompanhar de prova documental, no caso, os documentos aptos a comprovar que, de fato, os servidores em questão foram alcançados pelo art. 19 da ADCT, como alega.*

No Relatório Fiscal consta que o autuado não apresentou decreto ou portaria de nomeação do servidor:

*Trata-se do servidor Edilson Matos Pantoja, que, de acordo com informações prestadas pelo órgão em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 8 (v. itens 16 e 17 deste relatório), foi nomeado em 13/06/1986 para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 107.625-6A, possui vínculo estatutário e se encontra em exercício regular.*

*Embora tenha sido solicitado (v. item 16), não foi apresentado decreto ou portaria de nomeação do servidor. Todavia, examinando as anotações contidas na sua ficha cadastral/funcional disponibilizada pelo contribuinte (v. item 17), verificou-se que o servidor foi nomeado para o cargo através da Portaria nº 1.295/86, nos termos do art. 2º da Lei*

Estadual nº 1.674, de 10/12/1984. A referida lei (revogada pela Lei Estadual nº 2.607/2000) dispunha sobre a contratação de servidores em caráter temporário.

Ocorre que o recorrente impugnou especificamente o lançamento relativo ao servidor Edilson Matos Pantoja:

*Dessa forma, não é possível que o INSS tenha concedido aposentadoria ao servidor, tomando por base tempo de atividade na SUSAM, como auxiliar de serviços gerais, pois, em tal atividade, ele está vinculado ao RPPS. Com efeito, a SUSAM, como se viu na minuta da Declaração, não poderia declarar tempo que pudesse ser aproveitado em outro regime previdenciário que não fosse para o RPPS.*

*Segue o Decreto 10.101, de 12.03.1987 (Doc.08), que enquadrou o servidor no quadro de estatutários.*

Examinando o acórdão recorrido, observa-se, que seu relatório, faz referência ao lançamento decorrente de remuneração recebida por Edilson Matos Pantoja, entretanto, em seu voto, o órgão julgador manteve-se omissivo quanto a elemento e argumentos relevantes, tais como, o disposto no Decreto nº 10.101 de 12/03/1987, acostado à impugnação, às fls. 1397/1398, cuja análise poderia causar alterações no lançamento, ainda que na parte relativa a esse segurado.

A omissão apontada fere o direito de defesa da Recorrente, por não terem sido apreciados os argumentos e provas acostados à impugnação, tornando sem efeito as razões contraditórias ao lançamento, o que levaria à nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*[...]*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Entretanto, o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Com esteio nesse artigo, deixo de declarar a nulidade do acórdão recorrido, mais adiante passarei ao julgamento do mérito.

Insta observar que a recorrente solicitou a juntada de documentos posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, sem ter demonstrado em sua petição, com fundamentos, a ocorrência das condições prescritas nos § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/99, conforme estabelece o § 5º desse mesmo artigo:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

Apesar disso, acolho a juntada de documentos, em caráter excepcional, pelo único motivo de não ter declarado a nulidade do acórdão recorrido nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, garantindo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

## **2 Do Mérito**

A controvérsia cinge-se ao enquadramento dos servidores temporários, nos termos da Lei Estadual nº 1.676/84, que tiveram suas funções transformadas em cargo (art. 1º da Lei Estadual nº 2.624/2000), ao Regime Geral de Previdência Social, especificamente aos relacionados no Decreto Estadual nº 21.712, de 23/02/2001 (fls. 403/415).

Ressalte-se que a matéria debatida não é novidade, considerando que há decisão neste Conselho, no seguinte sentido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES*

*A redação estabelecida no § 13 deixa claro que, a partir da publicação da EC nº 20, em 15/12/1998, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS. Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, através da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos.*

*[...]*

*(1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/2ª Seção de Julgamento, Acórdão n.º 2401-004.878, Relator Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, 06/06/2017)*

Das razões de decidir do acórdão transcrito, colho os seguintes trechos:

***Dos Segurados empregados temporários***

*Assevera a Recorrente que os servidores contratados sob a égide da Lei nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984, que tiveram suas funções transformadas em cargo, (conforme ficou estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 2.624/2000) não são segurados obrigatórios do regime geral de Previdência Social, pois são filiados ao regime próprio de previdência do Estado do Amazonas.*

*Ressalta ainda que embora tenham sido denominados "temporários", seus contratos não tinham termo certo para encerrar, pois a data não foi preestabelecida.*

*Inicialmente, mister se faz esclarecer que a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que incluiu o § 13 no art. 40 da Constituição Federal, trouxe profunda modificação no regramento jurídico relativo à vinculação dos servidores temporários obrigatoriamente ao RGPS, conforme se destaca a seguir:*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98)

*A redação estabelecida no § 13 deixa claro que, a partir da publicação da EC nº 20, em 15/12/1998, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.*

*Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, através da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos, verbis:*

"Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

*De outro lado, a Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, assim determinou acerca dos segurados obrigatórios e dos que são excluídos do Regime Geral de Previdência Social:*

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

*Assevera a Recorrente que as funções exercidas pelos servidores admitidos em caráter temporário corresponderiam as atribuições próprias de servidores em cargos efetivos e que muitos servidores seriam alcançados pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT:*

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Pelos trechos acima transcritos percebe-se que se trata da mesma matéria discutida no presente processo, qual seja, servidores contratados sob a égide da Lei Estadual nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984, serem vinculados a regime próprio de previdência social (RPPS) ou a regime geral de previdência social (RGPS).

Para a análise da controvérsia, salutar trazer algumas observações.

Do Parecer MPS/CJ nº 3.333, publicado no Diário Oficial da União de 29.10.2004, referente à interpretação do Parecer nº GM 030/02, do Advogado Geral da União, extraio que:

- aplica-se o RPPS aos servidores que atendem às seguintes condições:

| Natureza | Condição |
|----------|----------|
|----------|----------|

|   |   |
|---|---|
| Estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT   | SE submetidos a regime estatutário  |
| Não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 anos estabelecido nesse artigo | SE natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados é permanente E submetidos a regime estatutário |
| Admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988   | SE nomeados para cargo de provimento efetivo.   |

Aplica-se o RGPS aos seguintes servidores:

| Natureza  | Condição   |
|---|--|
| Não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 anos estabelecido nesse artigo | SE natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária/precária. |

A Lei Estadual nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984 (fls. 1218/1219) criou um regime jurídico para os servidores admitidos em serviços de caráter temporário, quando, em seu art. 1º, faz uma clara distinção entre os funcionários públicos e esses servidores. E, os três incisos de seu art. 2º demonstram a precariedade/temporariedade desses contratados, uma vez que, seriam admitidos para atender a uma (I) necessidade transitória, (II) necessidade inadiável, e (III) execução de obras por tempo determinado.

Entendo que, o caráter temporário dos servidores admitidos pelo inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 1.674/84 é ressaltada por seus parágrafos 2º e 3º, ao estipular como data de término do contrato, 90 dias após a data de homologação do concurso (para o qual foram inscritos de ofício), se não aprovados.

De outra forma, o art. 23 dessa Lei Estadual é relevante para solução da controvérsia, pois no caso em que existissem funções correspondentes as dos cargos públicos, sendo ocupados por servidores contratados, estes seriam enquadrados como "temporários" nos termos da Lei Estadual nº 1.674/84.

Ocorre que, a recorrente não provou se existiam servidores nessa condição e quais seriam eles, pois, conforme os ofícios e portarias (fls. 1461/1486) acostados ao seu Recurso Voluntário (relação abaixo), verifica-se que os servidores foram admitidos entre 31/03/1987 e 17/08/1988, ou seja, posterior à edição dessa Lei Estadual, portanto, não se aplicaria a eles o referido art. 23, já que este se referia a "atuais servidores".

| Documento     | Data de Publicação/assinatura | Observação                          |
|---------------|-------------------------------|-------------------------------------|
| Portaria 0725 | 31/03/1987                    | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |
| Portaria 0835 | 31/03/1987                    | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |
| Portaria 0718 | 31/03/1987                    | Juntados com o Recurso Voluntário   |
| Portaria 0761 | 31/03/1987                    | Juntados com o Recurso Voluntário   |
| Ofício 1824   | 14/08/1987                    | Juntados com o Recurso Voluntário   |
| Ofício 1930   | 08/09/1987                    | Juntados com o Recurso Voluntário   |
| Ofício 2017   | 08/09/1987                    | Juntados com o Recurso Voluntário   |
| Ofício 022    | 11/12/1987                    | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |
| Portaria 1555 | 12/05/1988                    | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |
| Portaria 1163 | 12/05/1988                    | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |
| Portaria 1177 | 12/05/1988                    | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |
| Portaria 1613 | 30/06/1988                    | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |

---

|               |            |                                     |
|---------------|------------|-------------------------------------|
| Portaria 1614 | 30/06/1988 | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |
| Portaria 1499 | 16/08/1988 | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |
| Portaria 1623 | 17/08/1988 | Juntados após o RV (fls. 1495/1522) |

Os referidos ofícios tinham o escopo de solicitar a autorização para contratação de pessoal, e todas as Portarias, acima relacionadas, faziam menção que a contratação se dava nos termos dos incisos I e II da Lei Estadual nº 1.674/84. Assim, a recorrente mesmo alegando que havia distinção entre os contratados pelo inciso I e os contratados pelo inciso II, nem ao menos demonstrou quais foram contratados por um ou outro inciso.

Seguindo a análise, a Lei Estadual nº 2.624/00, transformou as funções exercidas pelos temporários da Lei nº 1.674/84 em cargos, e enquadrou os servidores, que as exerciam, em quadro suplementar. Entretanto, como relatado pela fiscalização, referida Lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos de vedar qualquer forma de estabilidade excepcional do servidor público não prevista no ADCT da CF/88 e da Constituição Estadual, possibilitando a transformação das funções em cargo apenas para aqueles servidores abrangidos pela estabilidade excepcional constitucional.

Se esse foi o sentido da decisão, a recorrente não trouxe provas suficientes de que os servidores, cujas remunerações foram consideradas pela fiscalização como base de contribuição previdenciária, foram alcançados pelo art. 19 da ADCT, uma vez que as Portarias de nomeação acostadas aos autos, como referido anteriormente, demonstram que tais servidores contavam com menos de 5 (cinco) anos quando da promulgação da Constituição de 1988.

Conforme lembrado no acórdão recorrido, apesar de a recorrente informar que a decisão na ADI não é definitiva, o Auditor Fiscal comunicou que o RE 658.375/AM não foi conhecido, assim como, foi negado provimento aos agravos regimentais. Em uma breve consulta ao sítio do STF, observa-se que permanece a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Uma vez que tais servidores não foram estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 (cinco) anos estabelecido nesse artigo, para enquadrá-los ao RPPS, nos termos do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04, necessário seria que a recorrente comprovasse o atendimento de duas condições: 1) da natureza permanente das atividades ocupadas por eles; 2) que eles estavam submetidos ao regime estatutário.

Ocorre que, não há provas nos autos que atestem essas condições. Aliás, a Lei Estadual nº 1.762, de 14/11/1986 (fls. 1289/1290), que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas, diz quem está abrangido por ele:

*Art. 2.º - Para efeito desta Lei:*

*I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público:*

*II - Cargo é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;*

[...]

*Art. 7.º - A nomeação será feita:*

*I - Em caráter efetivo;*

*II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, por Lei, assim deva ser provido;*

*III - Em substituição, nos casos de impedimento do titular do cargo em comissão.*

[...]

*Art. 8.º - A nomeação em caráter efetivo dependerá, sempre, de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.*

[...]

*Art. 12 - O cargo em comissão será sempre de livre escolha do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos Tribunais de Contas.*

[...]

*Art. 209 - Para fins de percepção dos benefícios previstos na legislação, obrigatoriamente são contribuintes da previdência social do Estado os funcionários regidos por este Estatuto, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão vinculados a outro sistema previdenciário público.*

O artigo 210, seus incisos e parágrafos, da Lei Estadual nº 1.762/86, antes de serem revogados pela Lei Complementar nº 30/2001, dispunham o seguinte:

*Art. 210 - Nos órgãos da Administração Pública, cujo Quadro de Pessoal for regido por este Estatuto, na hipótese de existência de servidores vinculados a outro regime jurídico, estes poderão optar pelo regime disciplinado nesta Lei, obedecendo aos seguintes procedimentos:*

*I - A opção deverá ser manifestada expressamente, no prazo de trinta dias contados da data da vigência deste Estatuto;*

*II - Após a opção o servidor deverá ser submetido a processo seletivo, regulamentado por decreto do Governador;*

*§ 1.º - Para fins do estabelecido neste artigo, os Chefes dos Poderes acrescerão ao Quadro Estatutário dos órgãos, os cargos necessários ao enquadramento dos servidores aprovados no processo seletivo.*

*§ 2.º - O enquadramento do servidor no regime desta Lei deverá ocorrer no cargo de igual denominação e vencimento do emprego ou função que ocupava no outro regime.*

*§ 3.º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de empregos e funções do Magistério.*

Percebe-se que, o Estatuto dos Funcionários, em seu texto anterior à Lei Complementar nº 30/01, permitia o enquadramento de servidores pertencentes a outro regime, desde que a opção fosse feita no prazo de 30 dias da edição do Estatuto, e que o servidor fosse submetido a processo seletivo.

Diante desse trecho legal, conclui-se que os servidores nomeados pelas Portarias acostadas aos autos não poderiam ter optado pelo Estatuto; primeiro, porque a vigência do Estatuto começou em 1982, e os servidores foram admitidos entre 1987 e 1988; segundo, não foram apresentadas provas de que eles tinham sido aprovados em processo seletivo de que trata esse Estatuto. Assim, não provado que tais servidores estavam submetidos a regime estatutário, da mesma forma não poderiam ser segurados de Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04.

Apesar de o art. 21 da Lei nº 1.674/84 ter enquadrado os servidores temporários, no regime de previdência social dos servidores do Estado - IPASEA (fls. 1279/1285), de que trata a Lei Estadual nº 1.543, de 16/08/1982, como ressaltado no acórdão recorrido, a Emenda Constitucional nº 20/98, enquadrou esses servidores no Regime Geral de Previdência Social.

Nesse aspecto, é provável que a Lei Complementar Estadual nº 30/2001, que revogou a Lei nº 1.543/82, tenha sido editada com o objetivo de adequar o RPPS do Estado do Amazonas, ao novo texto constitucional:

*Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:*

*1- na condição de segurado:*

*a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos;*

*[...]*

*Art. 3. Os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.*

Vencida essa questão, voltemos ao Parecer MPS/CJ nº 3.333/04 e os requisitos para a vinculação a regime próprio de Previdência Social.

- o primeiro requisito (estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT: **submetidos a regime estatutário**) não se confirma porque, como já analisado anteriormente, eles não eram estabilizados conforme art. 19 do ADCT).

- o segundo requisito (não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 anos estabelecido nesse artigo: **natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente + estejam submetidos a regime estatutário**) não foi demonstrado pela recorrente. Caso a recorrente provasse que a natureza das atribuições das funções fosse permanente, ainda assim seria necessário que esses servidores estivessem submetidos a regime estatutário. O estatuto dos funcionários públicos não abrangia esse grupo de servidores, que era abrangido por regime específico para servidores temporários.

A recorrente afirmou que a natureza dos cargos não era precária/temporária, entretanto, não apresentou provas que suportassem tal alegação, pois, a única prova que temos é que a Lei Estadual nº 1.674/84 tratou de contratação de servidores temporários e as portarias trazidas aos autos pela impugnante também afirmam isso, ao especificarem que as admissões se davam com base no art. 2º dessa Lei.

Sabe-se que, com a promulgação da EC 20/98, os servidores temporários, eram segurados do RGPS. Portanto, correto o lançamento fiscal, não havendo razão para reformar o acórdão recorrido, que reconheceu tal situação.

Quanto à alegação da recorrente de que o reconhecimento dos servidores temporários ao vínculo do RGPS traria insegurança jurídica e prejuízos a eles, porque nunca conseguiriam se aposentar, não cabe ser analisada neste Conselho, uma vez que se trata de situação criada pela própria recorrente ao deixar de observar dispositivo constitucional, e as leis específicas que dispõem sobre os regimes de previdência social.

Quanto ao servidor Edilson Matos Pantoja, a recorrente alega que ele era servidor estatutário, e, portanto, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Decreto nº 10.101, de 12/03/1987 (fls. 1289).

Analisando esse Decreto, vejo que assiste razão à recorrente, pois ele enquadrava os servidores da Secretaria de Estado de Saúde ao Regime Estatutário, nos termos do art. 210 da Lei nº 1.762, de 14/11/1986, que previa essa possibilidade, conforme mostrado anteriormente.

Assim, diferente da situação dos servidores analisada anteriormente, a recorrente conseguiu provar por meio desse Decreto que o servidor Edilson Matos Pantoja estava submetido a regime estatutário, que estipulava a prévia aprovação em processo seletivo, com criação de cargo para o enquadramento dos aprovados, portanto, a meu ver, ao optarem pelo estatuto e serem aprovados em processo seletivo, passando a ocupar um cargo, deixaram de ser temporários, e portanto, apesar de não ser sido alcançado pela estabilidade excepcional, considerando que o Decreto de enquadramento é de 14/11/86, ele ocupava cargo criado com a aprovação em processo seletivo. Portanto, vejo atendido o segundo requisito do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04:

| Natureza  | Condição  |
|---|---|
| Não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 anos estabelecido nesse artigo | <b>SE</b> natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados é permanente <b>E</b> submetidos a regime estatutário |

Assim, entendo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária lançada, a remuneração relativa a esse servidor.

Quanto ao 1/3 de férias, não assiste razão à impugnante, a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o respectivo terço constitucional tem respaldo no art. 28, *caput*, da Lei nº 8.212/91. Também por não mencionar a verba em apreço, o § 9º do art. 28 leva à mesma conclusão, vez que tal dispositivo, como já mencionado, se presta à enumeração das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Não bastassem as considerações acima, o art. 214, §§ 4º e 14 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, assim prescreve:

*§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.*

[...]

*§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista. (Grifei)*

Em relação à matéria, apesar de a Primeira Seção do STJ firmar entendimento, na sistemática de recurso repetitivo da controvérsia no RESP nº 1.230.957-RS, pela não incidência do terço de férias, ele se encontra sobrestado, pois o RE 593068 foi incluso em Repercussão Geral no Tema 163/STF: "*Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade*", que ainda não tem julgamento definitivo.

Por isso, entendo não ter ocorrido trânsito em julgado da decisão do STJ, que motive a aplicação do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Ricarf), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

*Art. 62. [...]*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Aliás, esse foi o posicionamento exarado no voto vencedor do acórdão 9202-005.110, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*No meu entender, apenas após o trânsito em julgado, poderá este conselho excluir as verbas do adicional de férias da base de cálculo de contribuições previdenciárias, tendo em vista o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343 de 09 de junho de 2015.*

Diante do exposto, entendo que o lançamento relativo ao pagamento a título de terço de férias deve ser mantido.

Quanto ao argumento de que foram lançadas verbas indenizatórias, acertada a decisão exarada no acórdão recorrido, visto que a recorrente não especificou quais seriam elas, limitou-se a fazer alegações genéricas.

### **3 Conclusão**

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar provimento parcial para, excluir do lançamento os valores relativos à remuneração de Edilson Matos Pantoja.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora